

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, a pedido da parte interessada, que consta neste Juizado Especial Criminal da Comarca de Curvelo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor **FABIO DE JESUS FERREIRA**, CPF 288.949.898-01, procedimento nº 5001192-29.2022.8.13.0209, REDS 2022-004080200-001, por delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, "posse de nobésio", ocorrido em 27 de janeiro de 2022.

Certifico mais: que em 09 de novembro de 2023, o suposto autor do fato **FABIO DE JESUS FERREIRA**, realizou uma transação penal, com base no art. 76 da Lei 9099/95, visando a extinção do feito, tendo juntado nos autos o cumprimento da transação penal.

Certifico ainda: que o referido processo foi extinto em 06/07/2024, em virtude da prescrição, conforme, sentença anexa, tendo o processo sido arquivado em 12/09/2024.

Esta certidão não possui rasuras ou entrelinhas.

O referido é verdade. Dou fé.

Fórum Dr. Newton Gabriel Diniz
Juizados Especiais
Av. Sarobá, 400 - B. Maria Amália
Curvelo/MG - CEP 35.796-027

Curvelo, 20 de março de 2025


Jones da Conceição Moura

Gerente de Secretaria dos Juizados Especiais

Curvelo – Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Curvelo / Unidade Jurisdicional da Comarca de Curvelo

Avenida Sarobá, 400, Maria Amália, Curvelo - MG - CEP: 35790-000

PROCESSO Nº: 5001192-29.2022.8.13.0209

CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal].

AUTORIDADE: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

AUTOR(A) DO FATO: FABIO DE JESUS FERREIRA

Fórum Dr. Newton Gabriel Diniz
Juizados Especiais
Av. Sarobá, 400 - B. Maria Amália
Curvelo/MG - CEP 35.796-027

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de TCO lavrado para apuração do delito previsto no **art. 28, caput da Lei 11.343/06**, cometido, em tese, por **FÁBIO DE JESUS FERREIRA**, conforme teor do documento de ID 8731308006.

Verifica-se que o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme parecer de ID 10248077154.

Assim, considerando que o delito previsto no **art. 28, caput da Lei 11.343/06** possui prazo prescricional de 02 (dois) anos, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos exatos termos do **art. 30 da Lei 11.343/06**, vez que não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP), ao passo que da data do fato dia 27/01/2022, até a presente data, já decorreram mais de **02 (dois) anos**.

CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **FÁBIO DE JESUS FERREIRA**, nos termos do **art. 107, IV, 1ª figura c/c art. 30 da Lei 11.343/06**.

Sem prejuízo, determino seja oficiada à autoridade competente para que proceda à destruição da substância ilícita apreendida no presente feito. (ID 8731308006 , pág. 16)

Custas pelo estado.

P.R.I.

Fórum Dr. Newton Gabriel Diniz
Juizados Especiais
Av. Sarobá, 400 - B. Maria Amália
Curvelo/MG - CEP 35.796-027

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos com baixa, atendidas as cautelas legais de praxe.

Cumpra-se.

Curvelo, data da assinatura eletrônica.

BRENO AQUINO RIBEIRO

Juiz de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Curvelo